

ACÓRDÃO COFEN Nº 117, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.001626/2024-79. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RN Nº 025/2023. 571ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. NÃO ACATAMENTO. CONDENAÇÃO. CENSURA E MULTA. Por maioria dos votos, decidido pela condenação e aplicação das penalidades de censura e de multa de 05 (cinco) anuidades por infração aos artigos 61, 68, 72 e 94 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

LUDIMILA MAGALHÃES RODRIGUES DA CUNHA
Relatora

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 96/2024, de 08 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0440009.00000004/2024-98, CRMV-SP (221/2019). Denunciante: M. A. S. Denunciado(a): Méd.-Vet. S. C. S. (CRMV-SP n. 11.095). Procurador: Joaquina Carvalho (OAB-SP n. 187.573), José de Almeida Fernandes (OAB-SP n. 48.230) e Silvana Rosa de Souza Coelho (OAB-SP n. 18.226). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd.-Vet. Virginia Teixeira do Carmo Emerich (CRMV-ES n. 0568).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 97/2024, de 08 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0410010.00000047/2022-43, CRMV-ES. Denunciante: F. P. B. Denunciado(a): Méd.-Vet. P. H. T. B. F. (CRMV-ES n. 1934). Decisão: POR UNANIMIDADE, em RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CRMV-ES, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd.-Vet. Evelynne Hildegard Marques de Melo (CRMV-AL n. 0797).

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente do Conselho

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO PLENÁRIO 21/2024, de 18 de novembro de 2024. Processo Administrativo Suap nº 0440009.00000105/2024-62. Procedência: CRMV-SP. Natureza: Suspensão Cautelar. Profissional interessada: M. A. C. (CRMV-SP n. 14.389). Procurador: Renato Pinto Giachetto (OAB-SP n. 119.952). Decisão: Vistos, relatados e discutidos o contido nos autos do Processo Administrativo acima identificado, na 54ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada de forma telepresencial em 18 de novembro de 2024, acordam os Conselheiros do CFMV, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA E DO RECURSO para NÃO REFERENDAR A SUSPENSÃO CAUTELAR TOTAL, nos termos do Voto do Conselheiro Relator.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 87/2024, de 07 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0250027.00000017/2023-75, CRMV-RO (97/2021). Denunciante: A. D. S. A. E. R. Denunciado(a): Méd.-Vet. T. C. C. (CRMV-RO n. 0327). Procuradores: Sidnei da Silva (OAB-RO n. 3187) e Luana Elizabeth de Vito Lucas (OAB-RO n. 11.112). Decisão: POR UNANIMIDADE, em DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS CRMV-RO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Estevão Márcio Cavalcante Leandro (CRMV-AM n. 0470).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 88/2024, de 07 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0250027.00000017/2023-66, CRMV-RO (98/2021). Denunciante: A. D. S. A. E. R. Denunciado(a): Méd.-Vet. T. C. C. (CRMV-RO n. 0327). Procuradores: Sidnei da Silva (OAB-RO n. 3187) e Luana Elizabeth de Vito Lucas (OAB-RO n. 11.112). Decisão: POR UNANIMIDADE, em DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CRMV-RO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Estevão Márcio Cavalcante Leandro (CRMV-AM n. 0470).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 89/2024, de 07 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0250027.00000020/2023-39, CRMV-RO (73/2018). Instauração ex officio. Denunciado(a): Méd.-Vet. T. C. C. (CRMV-RO n. 0327). Procuradores: Sidnei da Silva (OAB-RO n. 3187) e Luana Elizabeth de Vito Lucas (OAB-RO n. 11.112). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Estevão Márcio Cavalcante Leandro (CRMV-AM n. 0470).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 90/2024, de 08 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0420006.00000038/2024-66, CRMV-MG (48/2022). Instauração ex officio. Denunciado(a): Méd.-Vet. Y. B. Q. A. (CRMV-MG n. 23.047). Procuradoras: Fernanda Andrade Capelo Silveira de Freitas (OAB-MG n. 141.463) e Flávia de Fátima Paes Leme (OAB-MG n. 142.299). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DA REMESSA e CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Adriano Fernandes Ferreira (CRMV-PB n. 0681).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 91/2024, de 08 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0420006.00000040/2024-48, CRMV-MG (49/2022). Instauração ex officio. Denunciado(a): Méd.-Vet. L. D. G. F. (CRMV-MG n. 9.654). Procuradoras: Fernanda Andrade Capelo Silveira de Freitas (OAB-MG n. 141.463) e Flávia de Fátima Paes Leme (OAB-MG n. 142.299). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DA REMESSA para MANTER A DECISÃO EXARADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ORIGEM, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Adriano Fernandes Ferreira (CRMV-PB n. 0681).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 92/2024, de 22 de maio de 2024. PEP Suap n. 0250027.00000005/2023-77, CRMV-RO (110/2021). Instauração ex officio. Denunciado(a): N. V. M. (CRMV-RO n. 1547). Procurador: Célio Soares Cerqueira (OAB-RO n. 3790) e Pedro Henrique Geraldo Arruda (OAB-RO n. 11.170). Decisão: POR UNANIMIDADE, em DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CRMV-RO desde a designação de conselheiro relator, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zootec. Rodrigo Afonso Leitão (CRMV-MG n. 0833/Z). REVOGA-SE O ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 34/2024, de 22 de maio de 2024. PEP Suap nº 0250027.00000005/2023-77.

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 93/2024, de 08 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0140025.00000013/2022-12, CRMV-MS (7/2021). Instauração ex officio. Denunciado(a): Méd.-Vet. D. M. C. B. (CRMV-MS n. 6.076). Procuradoras: Camila Fernandes Leal (OAB/SP n. 337.540) e Bruna Fernandes Leal (OAB/SP n. 405.773). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Roberto Renato Pinheiro da Silva (CRMV-MT n. 1.364).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 94/2024, de 07 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0430026.00000198/2024-86, CRMV-RJ (3074A/2020). Denunciante: R. B. C. Procurador: Alberto Pereira Lopes da Silva Júnior (OAB-RJ n. 133.407). Denunciado(a): Méd.-Vet. F. B. T. (CRMV-RJ n. 13.642). Procuradores: Alexandre José da Costa Franco (OAB-RJ n. 80.386), Daniel Guimarães Sad (OAB-RJ n. 125.326), Leonardo Alves da Costa Franco (OAB-RJ n. 250.459). Decisão: POR UNANIMIDADE, em DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CRMV-RJ, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Francisco Edson Gomes (CRMV-RR n. 0177).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 95/2024, de 07 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0320010.00000033/2022-48, CRMV-BA. Denunciante: N. S. P. Denunciado(a): Méd.-Vet. C. R. R. (CRMV-BA n. 6193). Procuradoras: Erika Evangelista Dantas (OAB-SP n. 434.502), Ana Beatriz Souza Nieto Martins (OAB-SP n. 356.287), Marcela Arantes Avelar

Aires (OAB-SP n. 381.410), Isabela Prado da Silva (OAB-SP n. 493.985), Daniele Nirino Cavalcanti (OAB-SP n. 466.503), e Marina Castanheira Milani (OAB-SP n. 497.568). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Raimundo Alves Barrêto Júnior (CRMV-RN n. 0307).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 98/2024, de 07 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0420006.00000039/2024-57, CRMV-MG (34/2020). Denunciante: A. G. P. Denunciado(a): Méd.-Vet. T. C. Q. (CRMV-MG n. 17.277). Procuradores: Carlos Eduardo Moreno Moreira (OAB-MG n. 116.661), Matheus Henrique da Silva Reis (OAB-MG n. 123.901), Gil Eduardo Moreno Moreira (OAB-MG n. 135.538), Nathália Pereira Alcântara (OAB-MG n. 158.521). Decisão: POR MAIORIA, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd.-Vet. Lilian Müller (CRMV-RS n. 5010).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 99/2024, de 08 de novembro de 2024. PEP Suap n. 0510008.00000010/2024-48, CRMV-PR (SEI 90798.002416/2022-40). Representante: R. S. L. P. O. A. Representado: Zootec. R. D. M. (CRMV-PR n. 1470/Z). Defensor Dativo: Diogo Dalazuana Dayoub (OAB-PR n. 92.047). Decisão: POR UNANIMIDADE, em RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CRMV-PR, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. João Vieira de Almeida Neto (CRMV-MS n. 0568).

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

RESOLUÇÃO CFN Nº 803, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a suspensão do § 3º do artigo 2º da Resolução CFN nº 786, de 10 de setembro de 2024, e alteração do artigo 28 das Resoluções CFN nº 786, de 10 de setembro de 2024, e nº 791, de 15 de setembro de 2024.

A Diretora Presidente do Conselho Federal de Nutrição (CFN), ad referendum, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023.

Considerando, a necessidade de adaptação operacional para a oferta do curso de Orientação Ética previsto no § 3º do artigo 2º da Resolução CFN nº 786, de 10 de setembro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de Nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutrição e dá outras providências,

Considerando a necessidade de uniformização das regras sobre pagamento de anuidades para Profissionais com inscrições cumulativas de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND),

Considerando o Parecer Jurídico constante na Informação Jurídica nº 111/2024 CFN-UJ, de 11 de dezembro de 2024, constante do Processo SEI NUP 099999.000017/2024-14,

Considerando o Parágrafo único, do Art. 2º da Resolução CFN nº 774, de 05 de março de 2024, resolve:

Art. 1º A exigência de comprovação de participação do profissional em curso de formação disponibilizado pelo Sistema CFN/CRNs a que se refere o § 3º do artigo 2º, da Resolução CFN nº 786, de 10 de setembro de 2024, fica suspensa até a sua plena operacionalização.

§ 1º Durante o período de suspensão referido neste artigo, não se exigirá a comprovação para a inscrição no CRN respectivo.

§ 2º Portaria da Diretoria do CFN declarará o início da operacionalização do curso e como ele será disponibilizado, a partir da qual voltará a vigor o § 3º do artigo 2º, da Resolução CFN nº 786, de 10 de setembro de 2024.

Art. 2º A Resolução CFN nº 786, de 10 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28. O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional de Nutrição, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, não incidindo as anuidades referentes às demais categorias em relação às quais também possua inscrição." (NR)

Art. 3º A Resolução CFN nº 791, de 15 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28. O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional de Nutrição, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, não incidindo as anuidades referentes às demais categorias em relação às quais também possua inscrição." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA SIMONE COELHO CARVALHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CRCMG Nº 475, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Approva a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (CRCMG), usando das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 18 da Resolução CFC n.º 1.612, de 11 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados o Plano de Trabalho e o Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais para o exercício de 2025, estimando a receita em R\$46.800.000,00 (quarenta e seis milhões e oitocentos mil reais) e fixando a despesa em igual valor.

Art. 2º A Receita será realizada mediante arrecadação das Receitas Correntes e de Capital, observando o seguinte desdobramento:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.2.1	RECEITAS CORRENTES	46.790.000,00
6.2.1.1	Receitas de Contribuições	29.917.119,00
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços	2.332.379,00
6.2.1.3	Receitas Financeiras	13.328.248,00
6.2.1.4	Transferências	29.422,00
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes	1.182.832,00
6.2.2	RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00
6.2.2.2	Alienação de Bens	10.000,00
	TOTAL DA RECEITA	46.800.000,00

Art. 3º A Despesa será executada seguindo o seu desmembramento em Despesas Correntes e de Capital, conforme demonstrado a seguir:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	41.940.533,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	20.447.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	13.803.116,00
6.3.1.4	Financeiras	212.700,00
6.3.1.5	Transferências Correntes	180.000,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	7.141.147,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	156.570,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	4.859.467,00
6.3.2.1	Investimentos	4.859.467,00
	TOTAL DA DESPESA	46.800.000,00

